SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000579-52.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

Requerente: Anderson Spina

Requerido: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à reparação de danos morais que teria experimentado em virtude de protesto indevido levado a cabo pela ré.

Defiro de início o pedido para regularização do polo passivo da relação processual, passando a nele figurar a COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ – CPFL (fl. 71).

Alguns aspectos fáticos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, patenteou-se que a fatura emitida pela ré por força do consumo de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade do autor vencida em 24/05/2017, no importe de R\$ 223,34 (fl. 07), foi quitada pelo mesmo somente em 10/08/2017 (fl. 08).

Positivou-se igualmente que constatada a inadimplência do autor, a ré depois de notificá-lo sobre o assunto (fl. 49, item 4) enviou em 09/08/2017 a protesto automaticamente o título pertinente, o que se consumou no dia 21 de agosto (fl. 46, parte final do item 2).

Por fim, é certo que independentemente da propositura da presente ação já fora feita a solicitação para a suspensão da cobrança, bem como para o cancelamento do protesto (fls. 06 e 51, item 8).

Muito embora não extraia dos autos detalhes sobre o cancelamento do protesto, especialmente quanto ao pagamento das custas cartorárias, entendo que a hipótese vertente possui peculiaridades que conduzem ao afastamento da postulação vestibular.

Com efeito, é inegável que todo o episódio noticiado se deu por responsabilidade exclusiva do autor ao não pagar tempestivamente fatura emitida pela ré.

Como se não bastasse, isso apenas aconteceu com meses de atraso e posteriormente à ré já ter enviado a protesto o título correspondente.

Quando essa medida teve vez a ré tinha lastro a fazê-lo porque a inadimplência do autor persistia.

Outrossim, nada faz supor que o protesto subsistiu por espaço de tempo razoável que tivesse dado margem a algum tipo de prejuízo ao autor ou reflexo concreto que lhe fosse danoso.

Ainda a propósito, não há provas de que a ré tivesse permanecido inerte ao tomar conhecimento do pagamento realizado pelo autor, deixando de propugnar pelo cancelamento do protesto de maneira desidiosa.

Anoto, por fim, que a fl. 52 há informação de outro débito em atraso a cargo do autor perante a ré, não tendo ele amealhado dados específicos em sentido contrário.

Se essa matéria em princípio é estranha à discussão travada, não pode ser sumariamente desprezada porque por óbvio tem relevância na formação de juízo de convicção sobre a natureza da pretensão deduzida e dos aspectos que a cercam.

A conjugação desses elementos, como destacado, leva à improcedência da ação à míngua de configuração efetiva de dano moral passível de ressarcimento por parte do autor em detrimento da ré.

Ela agiu no exercício regular de um direito ao apontar o título a protesto e o seu cancelamento aconteceu pelo pagamento tardio implementado pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Regularize-se o polo passivo da relação processual, como determinado na fundamentação da presente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA